

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/0032-PG

RESPOSTA AOS RECURSOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA RENOVAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO DO SESC-PA.

Recorrente: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA

A empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em classificar a empresa E N C COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa, sobre o item 1:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de classificação da empresa E N C COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA, alegando o seguinte:

Dos argumentos da empresa:

[...] Ao observarmos os requisitos constantes no termo de referência para o item 01, temos que ele exige que o equipamento esteja em conformidade com as normativas solicitadas ROHS, EPEAT, ISSO 14001 e ser membro da EICC ou possuir certificação OHSAS 18001. No entanto, ao analisar a proposta e documentos enviados pela licitante ENC, resta claro que a mesma não comprovou a compatibilidade do equipamento para com nenhuma das certificações exigidas, assim como não apresentou qualquer documentação para validação, restando assim a proposta em desacordo com o edital.[...]

[...]DO PEDIDO. Pelo desatendimento da norma imperativa regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, impõe seja revista a decisão administrativa que importou na declaração de vencedora, ante a comprovação do desatendimento do Edital. Assim, resta necessária a revisão da decisão desta administração que proferiu como vencedora a proposta da empresa ENC, quando esta não atende ao edital, e que proceda com a desclassificação da mesma, a fim de reestabelecer o julgamento das propostas de forma linear, oferecendo condições idênticas de participação a todas as empresas, passando o arremate para as propostas posteriores, até o atendimento de TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. [...]

Resposta exclusiva ao pleito do item 1:

“O licitante GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA fundamenta-se nas especificações técnicas, uma vez que o equipamento oferecido pelo licitante vencedor não possui uma porta YSB tipo C na parte frontal do gabinete do desktop, portanto estamos de acordo com o pleito.”

Recorrente: MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA

A empresa MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em desclassificar sua proposta ajustada para o item 1 durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa, sobre o item 1:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de desclassificar sua proposta ajustada para o item 1, alegando o seguinte:

Dos argumentos da empresa:

[...] 3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - DEPARTAMENTO REGIONAL NO PARÁ de aquisição dos equipamentos demandados no Item 01 no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no chat e no sistema, in verbis: "Produto ofertado é diferente do licitado. Conforme o item 1.7.3 do termo de referência, o equipamento mencionado não atende as especificações. Pede-se dois conectores nativos." 4. Ocorre que tal argumentação não procede, visto que conforme a proposta apresentada, o equipamento possui conectores de vídeos nas conformidades exigidas pelo edital e termo de referência, senão vejamos: 1.7.3. Possui três conectores de vídeo nativos no padrão Display Port e HDMI; 5. Ademais, é claro o entendimento de que, quando inserida marca/modelo e especificações na proposta de preços, a licitante fica vinculada as mesmas, sob pena de sanções quando não cumpridas. [...]

[...]II. DOS PEDIDOS: Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 01. [...]

Resposta exclusiva ao pleito do item 1:

"A recorrente alega que seu produto possui as duas portas display port. Porém, em sua proposta, referente ao item 1.7.3, a empresa afirma que seu produto possui três conectores de vídeos nativos no padrão display port e HDMI, sem especificar o número de portas para cada tipo de conector. Em consulta ao site do fabricante, utilizando o link disponibilizado pela licitante, comprovamos que o equipamento possui apenas 1 conector display port, 1 conector HDMI e um conector VGA, não atendendo as especificações técnicas exigidas pelo item 1.7.3. É importante ressaltar que a clareza na especificação técnica dos produtos é essencial para evitar equívocos e garantir a isonomia entre os licitantes. Sendo assim, a desclassificação da recorrente se mantém."

Recorrente: EBSEG EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

A empresa EBSEG EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em desclassificar sua proposta ajustada durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa, sobre os itens 2 e 3:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de desclassificação da sua proposta ajustada, alegando o seguinte:

Dos argumentos da empresa:

[...] Assim, no caso em questão a RECORRENTE houve descumprimento da vinculação ao edital, pois a equipe de TI desclassificou a empresa, mesmo ela tendo cumprido com o que o edital pediu no que diz respeito a descrição dos itens 2 e 3, apresentando produtos que estão totalmente de acordo com o solicitado. [...]

[...]DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE: A empresa teve sua proposta reajustada desclassificada nos itens 2 e 3, sob a alegação de não ter preenchido os requisitos mínimos do objeto solicitado pelo Órgão. No que tange ao item 2, até o momento a empresa ficou sem entender o que levou a equipe técnica desclassificar a empresa, uma vez que esta RECORRENTE, apresentou o mesmo produto que a empresa que fora classificada, posteriormente a desclassificação desta. O produto DELL P2422H fora apresentado pela recorrente e apresentado pela a empresa vencedora do item, o que até o presente momento não entendemos o motivo dessa desclassificação, o que de fato é muito estranho. Frisamos mais uma vez que a empresa habilitada no item depois APRESENTOU O MESMO PRODUTO que a recorrente, devendo desta forma, a empresa recorrente ser reclassificada e posteriormente habilitada. Referente ao item 03, a recorrente cumpriu exatamente com o que solicita o Órgão sobre a descrição mínima do produto ofertado, tendo a recorrente apresentado o notebook DELL Latitude 3420. A RECORRENTE não apresentou produto diferente do solicitado, ela apresentou um dos melhores produtos do mercado de informática, ASSIM, cabendo a RECLASSIFICAÇÃO da empresa e posteriormente a sua habilitação. A empresa cumpriu exatamente com o que pede o TERMO DE REFERÊNCIA, no que diz respeito ao item 2 e 3, tendo sido com isso DESCLASSIFICADA, após uma análise pelo TI totalmente equivocada. DO PEDIDO: Ante o exposto requer A) Habilitação da RECORRENTE tendo em vista os excessos cometidos pela equipe de TI e a falta de observação técnica dos produtos ofertados pela RECORRENTE, tendo esta apresentado os produtos de acordo com o solicitado pelo Órgão. B) Que o setor de TI do Órgão reanalise os itens apresentados: item 2 "DELL P2422H" e item 3 "DELL Latitude 3420", aonde identificaram que cometeram um equívoco ao desclassificar a empresa, tendo a empresa apresentado itens cumprindo com o solicitado. B) Que seja o presente recurso encaminhado ao Jurídico e autoridade superior, para que seja DECIDIDO FAVORAVEL A RECORRENTE, COMO FORMA DE CUMPRIMENTO DA LEGALIDADE E JUSTIÇA. [...]

Resposta exclusiva aos pleitos dos itens 2 e 3:

"A recorrente deixou de ser clara em sua proposta ajustada em relação aos itens orçados, afim de não haverem dúvidas sobre o produto oferecido. Além disso, reafirmamos que o item 2 não atende as especificações técnicas dos itens 2.13 e 2.11. Já quanto ao item 3, não foi encontrado material técnico suficiente para análise"

Recorrente: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

A empresa REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em classificar a empresa E N C COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa, sobre o item 2:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de classificação da empresa E N C COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA, alegando o seguinte:

Dos argumentos da empresa:

[...] ante a decisão, data Vênia Equivocada, que entendeu pela inabilitação da empresa REPREMIG LTDA, bem como pela classificação da empresa E N C COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA no Item 02 do presente edital (fornecimento de 125 Monitores Led), visto que, de forma IMPENSÁVEL, fomos desclassificados pela alegação de que equipamento mencionado não atende as especificações. Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente o recurso irá demonstrar a injustiça e o equívoco em sua inabilitação, aguardando em consequência, serenamente o integral provimento do presente apelo, em nome dos princípios da Economicidade, Razoabilidade, Isonomia, Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório. Insta salientar que a desclassificação da empresa REPREMIG LTDA ocorreu após incorreta análise da comissão de licitação, conforme excerto de sua manifestação: “Motivo: Produto ofertado é diferente do licitado. Conforme o item 1.13.1 do termo de referência, o equipamento mencionado não atende as especificações. O Item 2.13 informa que deve ser compatível com o 1.” [...]

[...]DO ITEM 1.13.1, DO ITEM 01: Conforme Item 1.13.1 do Edital, que estabelece: “1.13. Suporte 1.13.1. Suporte para acoplamento do gabinete desktop na parte posterior do monitor.” Destacamos o grave erro na análise da Proposta da empresa REPREMIG, pois o Item 1.13.1 do edital, é parte da especificação do Item 01 (Computador tipo desktop), e não do Item 02 (Monitor). O Critério de Julgamento do Edital é o “Menor Preço por Item” e não Menor Preço por Lote. É claro que não se pode desclassificar empresa do Item 02, baseado em especificação exclusiva do Item 01, que deve ser atendido por quem ofertou o Item 01, e não para quem ofertou equipamento para o Item 02. DO ITEM 2.13, DO ITEM 02: Conforme Item 2.13 do Edital, que estabelece: “2.13. Deve ser compatível com o item 1.” Destacamos o grave erro na análise da Proposta da empresa REPREMIG, pois o Item 2.13 do Item 02 (Monitor), estabelece que o Monitor ofertado no Item 02 deva ser compatível com o Computador tipo desktop. É obvio que Monitor é compatível e para uso em Computadores tipo desktop. [...]

Resposta exclusiva ao pleito do item 2:

“O licitante REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, não apresentou documentação técnica suficiente sobre o produto ofertado, exigindo assim que a área técnica buscasse na internet mais informações sobre o mesmo. Decorrida a análise, verificou-se que o produto não é compatível com o item 1, além de não atender os requisitos técnicos estabelecidos nos itens 2.3 e 2.13 do edital. Assim sendo, se mantém a desclassificação.

fundamenta-se nas especificações técnicas, uma vez que o equipamento oferecido pelo licitante vencedor não possui uma porta YSB tipo C na parte frontal do gabinete do desktop, portanto estamos de acordo com o pleito.”

Recorrente: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA

A empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em classificar a empresa E N C COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa, sobre o item 2:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de classificação da empresa E N C COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA, alegando o seguinte:

Dos argumentos da empresa:

[...] Ao verificar as exigências do termo de referência do edital, temos que o nosso equipamento atende a todas as especificações solicitadas para o item 02. Ocorre a desclassificação da Global não faz sentido, visto que o equipamento ofertado pela participante ENC Comércio que foi aceita como vencedora em seguida é exatamente o mesmo em modelo e marca ofertados, comprovando assim que nosso equipamento seria compatível com o item 01, NÃO RESTANDO DÚVIDAS QUE NOSSO EQUIPAMENTO ATENDE POR COMPLETO AO ESCOPO DO EDITAL. Visto que o valor com o qual a Global havia sido vencedora foi de R\$ 167.000,00 e a licitante ENC Comércio que foi considerada ganhadora após nossa desclassificação ofertando o mesmo equipamento é de R\$ 188.000,00 desta forma também ferindo o princípio da economicidade no edital. [...]

[...]DO PEDIDO: Assim, resta necessária a revisão da decisão desta administração que desclassificou a proposta da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., quando esta atende ao edital na integra. [...]

Resposta exclusiva ao pleito do item 2:

“O item 2 deve ser compatível com o item 1, já que o recurso para desclassificação da vencedora do item 1 foi aceito, portanto estamos de acordo com o pleito.”

Recorrente: S DA C SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

A empresa S DA C SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em desclassificar sua proposta ajustada durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa, sobre o item 3:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de desclassificação da sua proposta ajustada, alegando o seguinte:

Dos argumentos da empresa:

[...] A recorrente, já qualificada nos altos, participou do processo licitatório em epígrafe no dia 23/02/2023. Na fase de julgamento e aceitação das propostas, o Sr. Pregoeiro de forma equivocada, sem fazer diligências para assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração inabilitou a empresa S DA C SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA onde foi apontado pela autoridade competente que não foi atendido o critério de garantia on site para 60 (sessenta) meses. [...]

[...]4. DOS PEDIDOS: Ex positis na certeza do cumprimento de todos os preceitos legais, requer:
a) O recebimento do presente recurso e a sua procedência para voltar a fase de julgamento para considerar a empresa S DA C SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apta e habilitada em face do atendimento aos critérios editalícios. b) Caso julgado improcedente, seja feito diligências, para que aja a comprovação da discricionariedade dos equívocos referente a garantia (on site), dados os fatos apresentados. c) Caso o senhor pregoeiro não mude seu entendimento, solicita-se o encaminhamento à Autoridade Superior para análise e decisão com procedência para aceitação das razões recursais.
[...]

Resposta exclusiva ao pleito do item 3:

“A recorrente deixou de ser clara em sua proposta ajustada em relação aos itens orçados, afim de não haverem dúvidas sobre o produto oferecido. Além disso, reafirmamos que o item 2 não atende as especificações técnicas dos itens 9.3 e 9.7 do edital. Assim sendo, se mantém a desclassificação”

Complemento a todas as respostas, de todos os pleitos:

É patente que, o Setor ‘S’ não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema ‘S’ aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

Após verificação com análise do aspecto dos recursos interpostos, a Comissão Permanente de Licitação já tendo declarado como exposto acima e a cada resposta aos recursos impetrados pelas empresas já relacionadas acima, uma a uma, pelos motivos expostos nos respectivos pareceres, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, que diante da necessidade de ajustes nas descrições dos itens, em todos seus detalhes técnicos, para melhor entendimento e assegurar ampla concorrência entre as empresas interessadas,

bem como com base aos pareceres da área técnica, opta-se pelo cancelamento da licitação. Encaminhamos este parecer para a autoridade competente do Regional do Sesc/PA, visando decisão do recurso.

Belém-PA, 25 de maio de 2023.

Comissão Permanente de Licitação